Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31695

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE REHABILITATION OF INMATES: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO Y LA RESOCIALIZACIÓN DEL RECLUSO: DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS

Mariana Araújo de Negreiros[1]
Esley Porto[2]
Jorge Barros Filho[3]

RESUMO: O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais que comprometem a efetividade da ressocialização das pessoas privadas de liberdade, especialmente em razão da superlotação, da precariedade das unidades penitenciárias, da insuficiência de programas educacionais e profissionais e das dificuldades de reinserção social. O presente estudo teve como objetivo analisar os principais desafios e as perspectivas da ressocialização no Brasil. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise de doutrinas jurídicas, artigos científicos publicados entre 2020 e 2026 e de jurisprudências. Os resultados evidenciam que as condições inadequadas de encarceramento, a limitação do acesso à educação e ao trabalho e a ausência de acompanhamento efetivo dos egressos dificultam a concretização dos objetivos ressocializadores da pena. Identificou-se, ainda, a importância de medidas estruturais, como a implementação de políticas públicas integradas, a ampliação das oportunidades de qualificação profissional, o fortalecimento da assistência psicossocial e o monitoramento das condições prisionais. Conclui-se que a efetividade da ressocialização depende da atuação articulada do Estado e da sociedade, mediante a garantia dos direitos fundamentais e a promoção de oportunidades concretas de reintegração social, contribuindo para a redução dos fatores associados à reincidência criminal e para o fortalecimento da segurança pública.

Palavras-chave: Sistema prisional. Superlotação. Ressocialização. Desafios.

ABSTRACT: The Brazilian prison system faces structural challenges that compromise the effectiveness of rehabilitating incarcerated individuals, particularly due to overcrowding, substandard prison facilities, insufficient educational and vocational programs, and difficulties regarding social reintegration. This study aimed to analyze the main challenges and prospects for rehabilitation in Brazil. Methodologically, this is a descriptive, qualitative literature review based on the analysis of legal doctrine, scientific articles published between 2020 and 2026, and case law. The results demonstrate that inadequate incarceration conditions, limited access to education and employment, and the lack of effective support for released individuals hinder the achievement of the rehabilitative goals of the penal system. The study also identified the importance of structural measures, such as the implementation of integrated public policies, the expansion of vocational training opportunities, the strengthening of psychosocial support, and the monitoring of prison conditions. It is concluded that the effectiveness of rehabilitation depends on coordinated action by the State and society—through the guarantee of fundamental rights and the promotion of concrete opportunities for social reintegration—thereby contributing to the reduction of factors associated with criminal recidivism and the strengthening of public security.

Keywords: Prison system. Overcrowding. Rehabilitation.

[1]Graduanda do 10° periodo do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).
[2]Professor Mestre da Universidade de Gurupi (UNIRG).
[3]Professor da Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: El sistema penitenciario brasileño enfrenta desafíos estructurales que comprometen la efectividad de la resocialización de las personas privadas de libertad, especialmente debido al hacinamiento, la precariedad de las unidades penitenciarias, la insuficiencia de programas educativos y de capacitación profesional, y las dificultades para la reinserción social. El presente estudio tuvo como objetivo analizar los principales desafíos y las perspectivas de la resocialización en Brasil. Desde el punto de vista metodológico, se trata de una investigación bibliográfica de enfoque cualitativo y carácter descriptivo, fundamentada en el análisis de doctrina jurídica, artículos científicos publicados entre 2020 y 2026 y jurisprudencia. Los resultados evidencian que las condiciones inadecuadas de reclusión, la limitación en el acceso a la educación y al trabajo, y la ausencia de un seguimiento efectivo de los liberados dificultan la consecución de los objetivos resocializadores de la pena. Asimismo, se identificó la importancia de adoptar medidas estructurales, tales como la implementación de políticas públicas integradas, la ampliación de oportunidades de capacitación profesional, el fortalecimiento de la asistencia psicosocial y el monitoreo de las condiciones penitenciarias. Se concluye que la efectividad de la resocialización depende de la actuación articulada del Estado y la sociedad, mediante la garantía de los derechos fundamentales y la promoción de oportunidades concretas de reinserción social, contribuyendo así a reducir los factores asociados a la reincidencia delictiva y a fortalecer la seguridad pública.

Palabras clave: Sistema penitenciario. Hacinamiento. Reinserción social. Desafíos.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Teodoro (2023), o sistema prisional brasileiro tem sido historicamente marcado por uma série de desafios estruturais, sociais e jurídicos que comprometem não apenas a sua eficiência, mas também a sua finalidade primordial de promover a ressocialização do preso. Embora a pena privativa de liberdade possua caráter punitivo, a ordem jurídica brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), estabelece que a execução da pena deve proporcionar condições para a reintegração social do apenado. Nesse contexto, o cárcere deveria funcionar como um espaço de reconstrução de trajetórias, e não apenas de punição.

Entretanto, a realidade observada nas unidades prisionais do Brasil evidencia um cenário bastante distinto do previsto na legislação. Cristino (2024) cita que problemas como superlotação, precariedade das condições físicas, ausência de políticas públicas eficazes e deficiência no acesso à educação e ao trabalho tornam o ambiente prisional um espaço propício à violação de direitos fundamentais. Essa conjuntura contribui para o fortalecimento de organizações criminosas e para o aumento dos índices de reincidência, evidenciando a ineficácia do sistema na promoção da ressocialização.

Diante desse panorama, torna-se essencial refletir sobre os mecanismos existentes voltados à reintegração social dos presos, bem como sobre os entraves que dificultam sua

efetivação. A análise das políticas públicas, dos programas de assistência ao egresso e da atuação do Estado na execução penal revela a existência de um distanciamento significativo entre a teoria normativa e a prática institucional. Tal discrepância levanta questionamentos acerca da real capacidade do sistema prisional brasileiro de cumprir sua função social.

Com o exposto, apresenta-se a seguinte problemática de pesquisa: o sistema prisional brasileiro possui condições reais de promover a ressocialização do preso por meio dos mecanismos existentes, ou sua estrutura atual inviabiliza, na prática, o cumprimento dessa função?

Assim, a presente pesquisa teve como objetivo discutir os principais desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro no que tange à ressocialização do preso, bem como analisar as perspectivas de melhoria desse cenário. Ao abordar aspectos jurídicos, sociais e institucionais, o estudo buscou contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas mais eficazes, capazes de promover a dignidade humana e reduzir os índices de reincidência criminal no país.

Com isso, o presente estudo teve o objetivo de discutir os limites da atuação policial nas abordagens, analisando a relação entre o exercício legítimo do poder de polícia e a possível violação da dignidade da pessoa humana.

1.1 METODOLOGIA

No campo metodológico, adotou-se o método dedutivo, que consiste em partir de premissas gerais para analisar situações específicas, permitindo a aplicação de princípios teóricos e normativos à compreensão do objeto de estudo (MARCONI; LAKATOS, 2021). A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal, da legislação brasileira pertinente, de livros, artigos científicos e decisões judiciais.

Para a delimitação temporal, foram consideradas publicações e documentos produzidos entre 2021 a 2026, com o propósito de reunir e examinar criticamente os fundamentos teóricos, jurídicos e jurisprudenciais relacionados à temática, possibilitando uma compreensão abrangente do problema investigado.

2. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: REALIDADE FÁTICA

Antes de se adentrar ao tema central desse estudo, é preciso apresentar um quadro geral sobre a realidade carcerária brasileira. A realidade do sistema carcerário brasileiro constitui um

dos principais desafios à efetivação dos direitos fundamentais e à concretização dos objetivos da execução penal. Embora a privação de liberdade represente uma sanção prevista no ordenamento jurídico, sua aplicação deve respeitar a dignidade da pessoa humana e assegurar condições compatíveis com os direitos legalmente garantidos às pessoas custodiadas. Entretanto, a realidade de muitas unidades prisionais brasileiras é marcada pela superlotação, pela precariedade estrutural, pela insuficiência de serviços de saúde e educação e pelas dificuldades de reinserção social (LIMA, 2024).

Primeiramente é preciso citar a superlotação, provavelmente, o principal problema do sistema carcerário brasileiro. Greco (2024) aduz que a superlotação carcerária compromete a infraestrutura dos estabelecimentos e dificulta a garantia de condições adequadas de higiene, alimentação, assistência médica e segurança. Quando o número de pessoas custodiadas ultrapassa a capacidade das unidades, os serviços disponíveis tornam-se insuficientes, ampliando a vulnerabilidade dos internos e as dificuldades de gestão penitenciária.

No contexto real, há décadas esse sistema enfrenta superlotação extrema, com cerca de 663.906 pessoas privadas de liberdade em 2024, enquanto existem apenas 482.900 vagas disponíveis (SILVA, 2024).

De acordo com Silva (2024), esse déficit de mais de 166 mil vagas intensifica as condições degradantes, como a falta de higiene, alimentação inadequada e assistência médica precária. Além disso, a superlotação facilita o fortalecimento de facções criminosas dentro das prisões e compromete a segurança dos próprios agentes penitenciários.

Historicamente, Machado (2023) afirma que a partir dos anos 1990, houve um aumento significativo da população carcerária devido à adoção de políticas de “tolerância zero”. Além disso, o autor acredita que a Lei de Drogas de 2006 contribuiu para o encarceramento em massa, aumentando o número de presos por tráfico de pequenas quantidades. Dessa forma, o sistema penitenciário cresceu, mas não acompanhou o aumento do número de presos, gerando um colapso.

Corroborando com o autor acima, Lacerda (2022) aduz que a Lei de Drogas de 2006 aumentou as penas para o tráfico e ampliou o número de pessoas encarceradas por delitos relacionados a drogas. A falta de critérios objetivos faz com que usuários sejam tratados como traficantes, sobrecarregando o sistema.

Ao discorrer sobre as razões para que a realidade da superlotação esteja presente, Alves (2024) aponta que a morosidade do Sistema Judiciário. Muitos presos aguardam julgamento por

anos, resultando em um grande número de presos provisórios (cerca de 30% da população carcerária). A demora no julgamento faz com que muitas pessoas permaneçam detidas sem condenação.

De todo modo, é fato que há uma superlotação carcerária no Brasil. Há décadas pesquisas vem mostrando essa realidade. A título de exemplo, em dados publicados pelo Sisdepen (Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional) citados na reportagem de Carvalho (2024), houve um aumento de 0,8 da população carcerária nos últimos 10 anos, conforme mostra o gráfico abaixo:

Gráfico 1 – População carcerária no Brasil



Fonte: CARVALHO, Luísa. **População carcerária cresce nos EUA e no Brasil**. 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/. Acesso em: 28 set. 2026.

Pelo dado acima, percebe-se que a população carcerária brasileira cresceu 44% de dezembro de 2013 a junho de 2023, o que indica que o sistema carcerário no país ainda continua crescendo e não ao contrário, o que se mostra um problema de ordem política, legislativa e social.

O próprio Poder Judiciário vem aferindo a realidade da superlotação carcerária. Nesse sentido, cita-se o julgado abaixo:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PERMANÊNCIA EM UNIDADE PRISIONAL DE LOCALIDADE PRÓXIMA À FAMÍLIA. SUPERLOTAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução penal interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína (Tocantins), que indeferiu o pedido de permanência do reeducando em unidade prisional localizada em Santa Inês (Maranhão), próxima ao núcleo familiar. A defesa argumentou que a manutenção na unidade seria essencial para a ressocialização, dadas as condições financeiras precárias e a dificuldade de locomoção dos familiares idosos. O indeferimento se baseou na superlotação da unidade prisional e na gestão eficiente das vagas pelo sistema penitenciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se o vínculo familiar do reeducando justifica sua permanência em unidade prisional específica; e (ii) determinar se a superlotação e a conveniência administrativa podem prevalecer sobre o interesse particular do apenado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A Unidade Prisional de Ressocialização de Santa Inês enfrenta superlotação, circunstância que inviabiliza a permanência do agravante e compromete a gestão eficiente das vagas, em conformidade com os critérios da administração penitenciária**. [...] (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0019599-09.2024.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 21/01/2025, juntado aos autos em 22/01/2025). (grifo da autora)

O magistrado reconheceu em sua decisão que a Unidade Prisional de Santa Inês enfrenta problemas de superlotação, conforme informado pela Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciários e Prisionais do Maranhão. Assim, a permanência do agravante nessa unidade poderia agravar a situação e comprometer a gestão de vagas.

2.1 DAS CONSEQUÊNCIAS

A precariedade do sistema carcerário brasileiro produz consequências que ultrapassam os limites dos estabelecimentos prisionais, atingindo os direitos fundamentais dos custodiados, suas famílias e a própria sociedade. A superlotação, as condições sanitárias inadequadas e a insuficiência de serviços essenciais contribuem para a desumanização do cumprimento da pena e para a intensificação das violações de direitos humanos (CAPEZ, 2023).

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2025), o Plano Nacional Pena Justa reconhece que esses problemas estão relacionados à necessidade de aprimorar a estrutura prisional, a qualidade dos serviços oferecidos e os mecanismos de reintegração social.

Nesse sentido, a permanência dessas deficiências compromete a finalidade da execução penal e evidencia a distância entre as garantias legais e a realidade vivenciada nas prisões brasileiras.

Outra consequência relevante refere-se aos impactos sobre a saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade. A exposição prolongada a ambientes superlotados, a falta de privacidade, a precariedade das condições de higiene e as dificuldades de acesso ao atendimento especializado podem agravar situações de sofrimento psicológico e adoecimento (LIMA, 2024).

Oliveira et al. (2022), ao analisarem os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, destacam a persistência de estigmas e violações de direitos das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei, evidenciando a necessidade de cuidados fundamentados em direitos humanos e em práticas de saúde adequadas. Dessa forma, as deficiências assistenciais no ambiente prisional representam não apenas um problema administrativo, mas também um desafio de saúde pública e de proteção da dignidade humana.

No âmbito da segurança pública, as condições inadequadas de encarceramento podem dificultar a ressocialização e favorecer a reprodução de dinâmicas de violência no interior das unidades prisionais. Franco et al. (2026) discutem a superlotação sob uma perspectiva criminológica, destacando suas relações com o encarceramento em massa, a seletividade penal e os desafios para a prevenção da criminalidade. Além disso, a ausência de oportunidades suficientes de educação, qualificação profissional e trabalho pode reduzir as possibilidades de reconstrução dos projetos de vida após o cumprimento da pena.

Mourão, Evaristo e Berardo (2026) também relacionam as dificuldades de ressocialização aos obstáculos estruturais do sistema penal, incluindo a violência e a escassez de oportunidades para os custodiados. É importante ressaltar, contudo, que a reincidência não decorre exclusivamente da prisão, pois envolve fatores sociais, econômicos, familiares e institucionais.

Por fim, as consequências do sistema carcerário deficiente também alcançam as famílias das pessoas presas e a coletividade, seja pela fragilização dos vínculos familiares, seja pelas dificuldades de reinserção social enfrentadas após a liberdade. A estigmatização dos egressos e as barreiras de acesso ao emprego e aos serviços públicos podem aprofundar a exclusão social e dificultar a construção de alternativas à criminalidade.

Conforme demonstra Greco (2024), ainda existem limitações na oferta de políticas direcionadas às pessoas egressas, inclusive quanto à incorporação das necessidades específicas das mulheres.

Diante disso, o enfrentamento dessas consequências exige políticas públicas integradas, ampliação do acesso à educação e ao trabalho, assistência psicossocial e acompanhamento após a saída da prisão, medidas que podem contribuir para a proteção dos direitos fundamentais e para a redução dos fatores associados à reincidência.

3. RESSOCIALIZAÇÃO PENAL: ASPECTOS GERAIS

Frente ao problema do sistema carcerário brasileiro, encontra-se os institutos da ressocialização e reintegração social. Nos dizeres de Jesus (2023), a ressocialização é o processo pelo qual o sistema prisional busca reeducar e preparar o indivíduo para viver novamente em sociedade, respeitando normas e valores sociais. Tem como objetivo alterar comportamentos, atitudes e perspectivas dos condenados, promovendo uma transformação pessoal que os afaste da criminalidade.

Nos dizeres de Dick (2021) a ressocialização nada mais é do que o processo pelo qual um apenado passa para poder reintegrar à sociedade sem o intuito de cometer novos delitos. É uma espécie de socialização, reaprender o ato de conviver em sociedade, retomando a coabitação em grupo em harmonia. O supracitado autor ainda acrescenta que a ressocialização é um termo de resultado da soma do prefixo Re (repetição) + Socialização (ato de socializar).

A base legal da ressocialização se encontra na Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984. É nesta norma jurídica que se encontra as medidas ressocializadoras que irão ajudar o apenado no seu processo de reintegração a sociedade. É esta lei que irá trazer os preceitos e direcionamentos que o Estado terá de executar para que o processo ressocializador seja efetivado com sucesso.

As suas principais características são:

> Capacitação Profissional: Oferecimento de cursos e trabalho dentro do presídio para gerar habilidades úteis após a liberdade.
> Educação: Possibilitar acesso ao ensino fundamental, médio e até superior para ampliar as oportunidades de reintegração.
> Atendimento Psicológico e Social: Apoio para tratar traumas, dependência química e transtornos que possam ter influenciado o crime.
> Regime Progressivo de Pena: Permitir a transição do regime fechado para o semiaberto e aberto, preparando a volta gradual ao convívio social.
> Acompanhamento Pós-Prisão: Projetos que auxiliam o ex-detento a encontrar emprego, evitar discriminação e reconstruir sua vida.
> (MACHADO, 2023, p. 15)

No art. 1º da presente lei, encontra-se a finalidade da Execução Penal, que é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e criar estruturas sólidas para a integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

O foco da LEP "é fazer com que todos os presos tenham seus direitos e garantias respeitados e observados no decorrer do cumprimento da pena, além de conceder condições para que a ressocialização seja cumprida de forma digna e respeitosa" (MARQUES; GRECHINSKI, 2020, p. 10).

Nos dizeres de Lima (2022), a reintegração social refere-se ao processo de preparação, apoio e inclusão de ex-detentos na sociedade após o cumprimento de sua pena. Isso envolve a reconstrução de laços familiares, acesso ao mercado de trabalho, educação e suporte psicológico, garantindo que tenham condições de levar uma vida longe da criminalidade.

Os conceitos de ressocialização e reintegração social no sistema prisional estão intimamente ligados, mas possuem diferenças sutis. A esse respeito, apresenta-se o quadro abaixo:

Quadro 1 – Ressocialização e Reintegração Social: Diferenças

ASPECTO	RESSOCIALIZAÇÃO	REINTEGRAÇÃO SOCIAL
Foco	Processo educativo e transformador	Processo de reinserção no convívio social
Momento	Durante o cumprimento da pena	Após o cumprimento da pena
Responsabilidade	Principalmente do sistema prisional	Envolve sociedade, Estado e setor privado

Fonte: Ribeiro (2023, p. 12).

Segundo Luz, Braga e Souza (2024), a ressocialização é uma etapa fundamental para a reintegração social. Sem um processo educativo e transformador durante o cumprimento da pena, as chances de reinserção bem-sucedida diminuem. Da mesma forma, a ausência de suporte no retorno à sociedade compromete os avanços obtidos na ressocialização.

Para Bourdon e Martins (2020) a combinação de ressocialização e reintegração social é essencial para alcançar o propósito humanitário e reabilitador do sistema penal, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos. Essas práticas não só beneficiam os indivíduos privados de liberdade, mas também contribuem para a segurança pública e a justiça social.

4. DISCUSSÃO TEMÁTICA

Um dos principais obstáculos à ressocialização, conforme já citado anteriormente, é a superlotação carcerária, que compromete a organização das unidades prisionais e limita o acesso a serviços essenciais. Sobre essa situação, Machado (2023, p. 18) pontua:

> A concentração de pessoas acima da capacidade dos estabelecimentos dificulta a assistência à saúde, a realização de atividades educacionais, a oferta de trabalho e a manutenção de condições adequadas de higiene e segurança. Além disso, a insuficiência de espaços apropriados prejudica a individualização da execução penal, uma vez que as necessidades e as circunstâncias de cada condenado nem sempre recebem a atenção necessária. Assim, a superlotação não representa apenas um problema administrativo, mas uma violação estrutural que interfere diretamente nas possibilidades de reintegração social.

Outro desafio corresponde à insuficiência de programas de educação e qualificação profissional. Segundo Moura et al. (2024), a educação prisional pode contribuir para o desenvolvimento intelectual, a ampliação das oportunidades de emprego e a construção de projetos de vida posteriores à liberdade. Entretanto, quando as atividades educacionais e profissionalizantes são limitadas, a prisão corre o risco de reproduzir as desigualdades sociais que frequentemente antecedem o encarceramento.

A ausência de capacitação, associada à dificuldade de obtenção de emprego após o cumprimento da pena, pode intensificar a vulnerabilidade econômica dos egressos. Por isso, a oferta de escolarização, formação técnica e trabalho digno deve ser tratada como componente estratégico da política de ressocialização, e não como benefício secundário (MOURA et al., 2024).

A violência institucional e as dificuldades de acesso à assistência também comprometem a finalidade ressocializadora da pena. Manzione e Lopes (2026) afirmam que, condições inadequadas de custódia, conflitos entre grupos prisionais, ameaças à integridade física e psicológica e insuficiência de atendimento especializado podem tornar o ambiente penitenciário incompatível com a preparação para a vida em liberdade.

O problema se agrava quando faltam equipes multidisciplinares, espaços adequados para atendimento individual e mecanismos eficazes de prevenção e apuração de abusos. Nessa realidade, o Estado precisa garantir a segurança dos estabelecimentos sem abandonar os princípios da legalidade e da dignidade humana, reconhecendo que a pessoa presa permanece titular de direitos (MANZIONE; LOPES, 2026).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desempenha papel fundamental no enfrentamento dos problemas estruturais do sistema prisional. Na Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, cujo mérito foi julgado em outubro de 2023, o STF reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras, diante da violação generalizada de direitos fundamentais. O Tribunal reconheceu que as deficiências não poderiam ser solucionadas apenas por medidas isoladas, exigindo atuação coordenada dos poderes públicos e políticas estruturais. Esse julgamento representa um marco para a execução penal, pois reafirma que a privação da liberdade não autoriza o Estado a submeter o condenado a condições incompatíveis com a Constituição (BRASIL, 2023).

Ainda no campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça publicou a edição 248 de Jurisprudência em Teses em 2024, reafirmando que a remição pode ser assegurada às pessoas que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, inclusive nas situações de recolhimento domiciliar abrangidas pelo entendimento, observados os requisitos legais. O Tribunal também destacou que a cumulação das horas de trabalho e estudo deve respeitar o limite legal aplicável (BRASIL, 2024).

Nos dizeres de Reis et al. (2026), o entendimento acima, demonstra que atividades educativas e laborais não constituem apenas instrumentos de ocupação do tempo, mas mecanismos juridicamente reconhecidos de incentivo à participação ativa na execução penal.

Lima (2024) ao discorrer sobre esse tema, afirmam que é necessário também reconhecer os limites da ideia tradicional de ressocialização. A prisão, isoladamente, não elimina os fatores sociais associados à criminalidade e pode aprofundar situações de pobreza, estigmatização e ruptura de vínculos familiares. Por isso, a análise jurídica precisa distinguir a responsabilização individual pela infração das condições institucionais que dificultam a reintegração.

O Estado não pode transferir exclusivamente ao condenado a responsabilidade pelo fracasso de políticas penitenciárias inadequadas. A efetividade da execução penal exige que as instituições ofereçam meios concretos para a educação, o trabalho, o atendimento psicossocial e a preparação para a vida em liberdade, sem desconsiderar a participação e a autonomia do próprio indivíduo (LIMA, 2024).

Para buscar melhorar essa realidade, encontra-se a educação, o trabalho e a formação profissional. Greco (2024) destaca que a educação constitui uma das medidas mais importantes para a construção de oportunidades dentro e fora do cárcere. A alfabetização, a conclusão da educação básica, a preparação para exames de certificação e o acesso à formação técnica podem ampliar as possibilidades de inserção profissional dos egressos.

Entretanto, Souto (2026) salienta que os programas precisam considerar os diferentes níveis de escolaridade, as trajetórias individuais e as necessidades específicas dos participantes. Além de disponibilizar vagas, é indispensável assegurar continuidade pedagógica, materiais adequados e articulação com instituições educacionais externas. A efetividade dessas ações deve ser avaliada não apenas pela quantidade de matrículas, mas também pela conclusão dos cursos e pelas oportunidades concretas de continuidade dos estudos após a liberdade.

O trabalho prisional, por sua vez, precisa oferecer atividades dignas, seguras e compatíveis com a legislação, preferencialmente associadas à aquisição de competências profissionais transferíveis para o mercado de trabalho. A pesquisa de Cúnico, Lucena e Giongo (2023), sobre as experiências de homens privados de liberdade, identificou que o trabalho era frequentemente associado à sobrevivência e à remição da pena, sem necessariamente proporcionar condições suficientes para a reinserção profissional. Esse resultado evidencia que a simples oferta de ocupações laborais não garante ressocialização.

Assim, é necessário estabelecer parcerias com empresas e instituições de formação, promover qualificação efetiva e combater práticas de exploração, para que o trabalho prisional contribua para a autonomia econômica e para a reconstrução dos projetos de vida (CÚNICO; LUCENA; GIONGO, 2023).

Entre as experiências brasileiras que merecem análise está o método desenvolvido pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), que propõe uma abordagem de execução penal baseada na disciplina, na participação dos recuperandos, no trabalho, na educação e no fortalecimento dos vínculos comunitários (SOUTO, 2026).

Outro exemplo de atuação institucional é o desenvolvimento do Plano Pena Justa, que estabelece medidas para enfrentar problemas estruturais do sistema prisional brasileiro. A iniciativa busca articular a redução da superlotação, a melhoria das condições de custódia, a ampliação do acesso ao trabalho e à educação e o fortalecimento das políticas de saída e reintegração social. Sua relevância está na tentativa de transformar o reconhecimento judicial das violações de direitos em ações coordenadas e monitoráveis (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Para que seus objetivos sejam alcançados, contudo, Batista (2021) acredita que é necessário que as metas sejam acompanhadas por indicadores públicos, financiamento adequado e avaliação periódica dos resultados, especialmente quanto ao acesso efetivo dos presos a serviços e oportunidades de reinserção.

As políticas de ressocialização também precisam considerar as particularidades de grupos que enfrentam vulnerabilidades específicas, sobretudo mulheres privadas de liberdade, pessoas com deficiência, indivíduos com sofrimento psíquico e pessoas pertencentes a grupos socialmente discriminados.

Miranda, Goldberg e Bermudez (2022), ao analisarem programas de reinserção social de egressos no Brasil, identificaram a existência de iniciativas governamentais e não governamentais, mas observaram que poucas incorporavam uma perspectiva específica de gênero. Essa constatação demonstra que políticas aparentemente universais podem não responder adequadamente às necessidades de todas as pessoas. Por isso, o planejamento das ações deve considerar a maternidade, os vínculos familiares, a saúde, a qualificação profissional e as barreiras de acesso aos serviços públicos, com medidas individualizadas e respeitosas aos direitos fundamentais.

A reinserção social não se encerra com a expedição do alvará de soltura. O período posterior à prisão costuma envolver dificuldades para conseguir emprego, retomar os estudos, recuperar vínculos familiares e acessar moradia e serviços públicos. Sem acompanhamento adequado, o egresso pode permanecer exposto a condições de vulnerabilidade que dificultam a construção de uma trajetória estável (CAPEZ, 2023).

Nesse sentido, é necessário fortalecer políticas de assistência ao egresso, serviços de orientação profissional, apoio psicossocial e articulação com organizações comunitárias. Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) demonstram a importância de ampliar e qualificar os programas existentes, de modo que a reinserção seja tratada como uma política pública contínua, e não como uma responsabilidade exclusiva do indivíduo após o cumprimento da pena.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu compreender que a ressocialização da pessoa privada de liberdade representa um dos principais desafios do sistema prisional brasileiro, especialmente diante da superlotação, da precariedade estrutural das unidades penitenciárias, da insuficiência de programas educacionais e profissionais e das dificuldades de reinserção social.

Embora a execução penal possua uma finalidade que ultrapassa a mera punição, a realidade de muitos estabelecimentos prisionais evidencia obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais e à concretização de condições adequadas para o retorno do condenado à

sociedade. Dessa forma, constata-se a necessidade de aproximar as disposições jurídicas das práticas efetivamente desenvolvidas no sistema penitenciário.

Verificou-se, ainda, que a jurisprudência brasileira exerce papel relevante no enfrentamento das violações de direitos no ambiente prisional. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, reforçou a necessidade de medidas estruturais e de atuação articulada entre os poderes públicos. Entretanto, a superação dos problemas identificados depende da implementação efetiva das decisões judiciais, do monitoramento das políticas públicas e da destinação de recursos suficientes para melhorar as condições de custódia e ampliar as oportunidades de ressocialização.

Nesse contexto, a educação, a qualificação profissional, o trabalho digno, a assistência psicossocial e o acompanhamento dos egressos apresentam-se como medidas fundamentais para favorecer a reintegração social. Também se mostra indispensável desenvolver políticas que considerem as particularidades de diferentes grupos, fortaleçam os vínculos familiares e reduzam os obstáculos enfrentados pelas pessoas que deixam o sistema prisional.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da ressocialização exige a superação de uma perspectiva exclusivamente punitiva e a consolidação de um modelo de execução penal comprometido com a dignidade humana, a responsabilidade individual e a reintegração social. A atuação conjunta do Estado, das instituições de justiça, da sociedade civil e do setor produtivo é essencial para transformar as condições do encarceramento e ampliar as oportunidades de reconstrução dos projetos de vida dos egressos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Thiago Gois Portella. **A (não) ressocialização do detento durante a fase de execução de pena e como isso afeta em sua reincidência**. 2024. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

BATISTA, Roberto Ramos Garcia. O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do apenado como função da lei de execução penal. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 5, p. 52–58, 2021.

BOURDON, Bruna; MARTINS, Thiago. Ressocialização e reintegração social de egressos do sistema prisional: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 8, n. 1, p. 25-42, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa. Acesso em: 01 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Julgamento de mérito em outubro de 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADPF&numeroProcesso=347. Acesso em: 03 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses: edição n. 248 — Remição da Pena II**. Brasília, DF: STJ, 21 nov. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21112024-Jurisprudencia-em-Teses-traz-entendimentos-sobre-a-remicao-da-pena.aspx. Acesso em: 02 out. 2026.

CARVALHO, Luísa. **População carcerária cresce nos EUA e no Brasil**. 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/. Acesso em: 28 set. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras — ADPF 347**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/1053. Acesso em: 02 out. 2026.

CÚNICO, Sabrina Daiana; LUCENA, Rosane Wojciechowska; GIONGO, Carmem Regina. Trabalho e precarização: as vivências de homens privados de liberdade. **Revista Psicologia Política**, v. 23, n. 57, 2023. Disponível em: https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/rpp/article/view/22786. Acesso em: 02 out. 2026.

DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 7(1), 518–528; 2021.

FRANCO, Guilherme Mussi et al. Superlotação do sistema carcerário brasileiro e suas consequências: uma análise criminológica sobre a (re)produção da criminalidade. **Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica**, 2026. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/COB/article/view/3221. Acesso em: 02 out. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

JESUS, Everaldo Antônio de. Os benefícios da saída temporária para a ressocialização dos apenados. **Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**. 1(2), p. 397-404; 2023.

LACERDA, Vitor Gabriel Santana. **Ressocialização do preso frente aos desafios enfrentados no sistema prisional**. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Juazeiro do Norte, 2022.

LIMA, Joice Souza. A ressocialização do preso na sociedade brasileira. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**. v. 2 n. 2, 1-18; 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

LUZ, Alisson Iago Alves; BRAGA, Lucas Alves de Sousa; SOUZA, Márcio Adriano Cabral de. Medidas de ressocialização para a reintegração social de presos. **NT - FACIT Business and Technology Journal**. v. 1, n. 55; 2024.

MACHADO, Elaine Drumond. Estado x Ressocialização: o grito de dor dos apenados e a violação dos direitos humanos. **Revista Processus Multidisciplinar**. 4(8), 32–41; 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9 ed. Editora Atlas: 2021.

MARQUES, Leonardo Adami; GRECHINSKI, Silvia Turra. Análise do sistema carcerário sob os direitos fundamentais e os conceitos de ressocialização. **International Journal of Digital Law (IJDL)**, v.1, n.2, Ed. Especial, 2020.

MANZIONE, Beatriz Freitas; LOPES, Luana de Oliveira. A ressocialização no sistema carcerário: análise da efetividade da pena de prisão. **Revista Ft**, 30(159), 01-47; 2026. Disponível em: https://www.revistaft.com/ft/article/view/1562. Acesso em: 01 out. 2026.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 12, p. 4599–4616, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/Kkv6VbqHPPXs5TNDtq9vkWK/. Acesso em: 03 out. 2026.

MOURA, Claudiney Pereira de et al. Repensando a ressocialização: desafios e alternativas no sistema carcerário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 10(4), 41-55; 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/13473. Acesso em: 02 out. 2026.

MOURÃO, Samuel Lima; EVARISTO, Débora Figueiredo Braga; BERARDO, Caio Marco. A reincidência criminal e a (in)eficácia da ressocialização no sistema penal brasileiro. **Revista FT**, v. 30, n. 159, 2026. Disponível em: https://www.revistaft.com/ft/article/view/1347. Acesso em: 02 out. 2026.

OLIVEIRA, Aline Sanches et al. Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico no sistema prisional: a morte social decretada? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 12, dez. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/kyWZSZ8ytjv4xJTgCnJDRLn/. Acesso em: 01 out. 2026.

REIS, Lucas Pereira et al. A necessidade de reformar o sistema carcerário brasileiro, com enfoque na ressocialização. **Facit**. v. 1, n. 71, 2026. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/4152. Acesso em: 01 out. 2026.

RIBEIRO, J. **A saída temporária como ferramenta de ressocialização, a ineficácia do Estado em fiscalizar e os reflexos perante a sociedade**. 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/102745/a-saida-temporaria-como-ferramenta-de-ressocializacao-a-ineficacia-do-estado-em-fiscalizar-e-os-reflexos-perante-a-sociedade. Acesso em: 28 set. 2026.

SERRANO, Pablo Jimenez; SANTOS, Rafael Pinto dos; SILVA, Stanley Frota da. Sistema prisional brasileiro e a educação como instrumento de ressocialização do preso. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 2, p. 265–278, 2022. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/616. Acesso em: 28 set. 2026.

SILVA, Rayane Eduarda Vieira. **O trabalho como ferramenta de ressocialização e reintegração do apenado do sistema penal goiano**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2024.

SOUTO, Caio Sarmento. **A função ressocializadora da pena: impacto das políticas de ressocialização no sistema carcerário e sua relação com a reincidência**. 2026. 60p. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2026. Disponível em: https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/47664. Acesso em: 02 out. 2026.

TEODORO, Luiz Claudio Almeida. O sistema prisional brasileiro enquanto política pública: uma reflexão necessária. Revista Serviço Social em Perspectiva. **Revista Serviço Social Em Perspectiva**, 7(1), 178–198; 2023. Disponível em: https://doi.org/10.46551/rssp.202309. Acesso em: 27 set. 2026.